



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000022/2002-86  
Recurso nº : 131.392  
Acórdão nº : 202-17.079

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Do. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Requerente : CONSELHEIRO DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Requerida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : Calçados Majolo Ltda.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS EXISTENTES NA DECISÃO. CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 218 / 2006

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Constatado que no julgamento anterior foram apreciadas matérias estranhas à lide, deve o Acórdão nº 202-16.825 ser cancelado, para que outro seja emitido na boa e devida forma. Corrige-se a inexatidão material nele contida, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

**"TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.*

**Recurso negado."**

Visto, relatado e discutido o presente requerimento interposto por CONSELHEIRO DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em acolher o Requerimento de fls. 571/572 e anular o Acórdão nº 202-16.825; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Esteve presente ao julgamento o Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22.484, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000022/2002-86  
Recurso nº : 131.392  
Acórdão nº : 202-17.079

*Cléuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**Requerente : CONSELHEIRO DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

### RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 25 de janeiro de 2006, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 202-16.825, constante às fls. 564/570, cuja ementa tem o seguinte teor:

***"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.***

*Para efeito de determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, a receita de exportação das mercadorias nacionais adquiridas de terceiros deve integrar tanto o dividendo como o divisor.*

***INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.***

*Tratando-se de custo a que se submete a matéria-prima, deve o mesmo integrar o valor das aquisições incentivadas.*

***TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.***

*A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.*

***Recurso provido em parte."***

O Conselheiro-Relator, constatando a existência, naquela decisão, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, apresentou, em 27/01/2006, requerimento fundamentado no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF nº 55, de 16 de março de 1998, com objetivo de ver saneadas as incorreções por ele retratadas da seguinte forma:

*"... o Fisco procedeu às seguintes alterações no pedido da empresa:*

- 1 – glosou o custo das formas e matrizes usadas na fabricação de calçados; e*
- 2 – acrescentou no total da receita bruta utilizada a parcela decorrente da exportação de mercadorias de terceiros, sem considerá-la no total da receita de exportação.*

*Na manifestação de inconformidade, a empresa pugnou pelo restabelecimento da glosa do custo das formas e matrizes utilizadas na fabricação de calçados e defendeu a tese de que a receita das exportações de mercadorias de terceiros não deve influenciar o cálculo do ressarcimento. Caso o pedido de exclusão dessa receita não fosse acatada, solicitou que o referido valor seja considerado também como receita de exportação e acrescido ao total das aquisições.*

*Na mesma peça, requereu que os valores ressarcidos fossem atualizados com base na taxa Selic.*

*O Colegiado de primeira instância restabeleceu a glosa dos custos relativos às formas e matrizes, mantendo a forma de cálculo do percentual entre a receita de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000022/2002-86  
Recurso nº : 131.392  
Acórdão nº : 202-17.079

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*exportação e a receita bruta utilizada pela Autoridade Fiscal e indeferindo o pedido de correção pela taxa Selic.*

*No recurso voluntário, a empresa requereu a inclusão dos custos da industrialização por encomenda na base de cálculo do incentivo e a incidência de atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, desde a data da protocolização do pedido até a data em que cada parcela se tornar disponível para a requerente, nada falando sobre a alteração procedida no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.*

*Da comparação da ementa supratranscrita com a realidade dos autos, constata-se que o Acórdão nº 202-16.825 contém as seguintes inexatidões:*

- 1) foi apreciada a questão da inclusão da receita de exportação [de mercadorias de terceiros] na apuração do incentivo, que não foi objeto do recurso voluntário;*
- 2) foi apreciada a questão da industrialização por encomenda que, embora objeto do recurso, não é matéria da lide, posto que o Fisco a ela não se referiu e nem a empresa na impugnação."*

O presidente da Câmara acolheu o pedido de retificação, fazendo retornar os autos ao relator originário, para que as propostas de retificação do acórdão fossem submetidas à Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 13052.000022/2002-86  
Recurso nº : 131.392  
Acórdão nº : 202-17.079

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
ANTONIO ZOMER

Examinando detalhadamente os autos, constato que no julgamento anterior foram apreciadas matérias estranhas ao litígio, em parte devido a erro da contribuinte em abordá-las no recurso e em parte devido ao fato de terem sido objeto da impugnação, mas não do recurso.

As irregularidades encontradas no Acórdão incorreto são:

- 1) a apreciação da questão relativa à inclusão da receita de exportação de mercadorias adquiridas para revenda no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, que não foi objeto de recurso voluntário; e
- 2) a consideração, na base de cálculo do incentivo fiscal, do custo da industrialização por encomenda que, embora objeto de recurso, não é matéria que integra a lide, por não ter sido glosada pelo Fisco.

Desta forma, para que o julgamento em segunda instância seja procedido na boa e devida forma, proponho o cancelamento do Acórdão de nº 202-16.825, constante às fls. 564/570, edificando-se a nova decisão como segue.

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Afora a questão do custo da industrialização por encomenda, que, mesmo integrando o recurso voluntário, não pode ser apreciada porque, não tendo sido glosada pela fiscalização, sobre ela não se pode instaurar a fase litigiosa, a única matéria a ser apreciada por este Colegiado diz respeito à possibilidade de incidência de juros no ressarcimento, calculados de acordo com a evolução da taxa Selic.

Esse pleito está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/18/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000022/2002-86  
Recurso nº : 131.392  
Acórdão nº : 202-17.079

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

correção monetária como "...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Pelo exposto, voto, em preliminar, pelo cancelamento do Acórdão nº 202-16.825, de 25/01/2006, que será substituído por este. Quanto ao mérito, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

ANTONIO ZOMER

J